**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO AO SUBSTITUTIVO NR. 01 AO PROJETO DE LEI NR.104/2021**

***“Dispõe sobre o fornecimento de Absorventes Higiênicos para mulheres ou adolescentes em extrema pobreza ou em situação de rua no Município de Mogi Mirim e dá outras providências”***

**Autoria: Vereador Luis Roberto Tavares e Vereador João Victor Gasparini**

**Relatoria: VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

**I. Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS FEMININOS E PROMOÇÃO À SAÚDE MENSTRUAL NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto busca instituir a nível municipal o Programa de Promoção da Saúde Menstrual, visando a fornecer absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos a mulheres em estado de vulnerabilidade social

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente insta destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, não sendo caracterizado pelo órgão consultivo como matéria de interesse local e sim de competência administrativa comum e iniciativa privativa do Executivo Municipal caracterizando vício de iniciativa na propositura em análise pela Relatoria.

A Matéria em estudos notadamente de ampla discussão em grande parte da nação, apresenta acolhimento em muitos municípios pelos legisladores, sendo também amplamente discutida no cenário nacional através da aprovação da Lei 4968/2019, sancionada em parte pelo Governo Federal, e vetada justamente porque em seus artigos não indica fonte de custeio ou medida compensatória por parte do Legislador, em confronto ao informado por esta relatora no parágrafo anterior do relatório.

Informados pela Comissão de Justiça e Redação, os proponentes apresentaram SUBSTITUTIVO NR 01 AO PROJETO DE LEI 104, onde mais uma vez o posicionamento da empresa SGP não aprovava a tramitação pelas razões já citadas acima, e fizeram a juntada de cópia de documento do Supremo Tribunal Federal que trata da inconstitucionalidade do Projeto em tela, preservando a iniciativa parlamentar através de REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO – nr 878.911 RIO DE JANEIRO, de 29/06/2016, onde o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a todos os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro que ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º.,II,”a”, “c” e “e” da Constituição Federal),”***

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Relatora não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

Sala das Comissões, em 03 de Novembro de 2.021.

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE/ RELATORA**

**PARECER N.º 083/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 03 de Novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE/ RELATORA**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**